



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914411/2014-30
RESOLUÇÃO	3102-000.500 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

Trata-se o presente processo da análise do PER/DCOMP nº 37246.68424.191212.1.3.04-9211 por meio do qual o Contribuinte informa crédito no valor de R\$ 1.159.505,16 (valor original) relativo ao recolhimento da Cofins,

código 5856, efetuado em 20/02/2008 e os débitos que pretende quitar (IRRF – 0561-07 – período de apuração NOV/12).

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fl. 691, datado de 03/12/2014, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELO HORIZONTE		DESPACHO DECISÓRIO							
		Nº de Rastreamento: 095452459							
		DATA DE EMISSÃO: 03/12/2014							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 17.469.701/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL ARCELORMITTAL BRASIL S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP 37246.68424.191212.1.3.04-9211	DATA DA TRANSMISSÃO 19/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-914.411/2014-30						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.159.505,16. Valor do crédito original reconhecido: 2.563,86. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.719.446,17</td> <td>343.889,23</td> <td>315.690,31</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.719.446,17	343.889,23	315.690,31
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
1.719.446,17	343.889,23	315.690,31							

A comunicação feita ao Contribuinte informa o seguinte (fl.97):

Informações Complementares da Análise de Crédito

Nome/Nome Empresarial: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
 CPF/CNPJ: 17.469.701/0001-77
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 37246.68424.191212.1.3.04-9211
 Número do processo de crédito: 10680-914.411/2014-30
 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 19/12/2012
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 095452459
 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.159.505,16
 Crédito reconhecido em valor originário: 2.563,86
 Justificativa: COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM VALOR INFERIOR AO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP
 Observação: A ANÁLISE DO CRÉDITO DESTA DCOMP SE ENCONTRA NO PROCESSO DE GUARDA DE DOCUMENTOS DE NÚMERO 10680.723334/2014-19.

No processo administrativo nº 10680.723334/2014-19 cabe observar o procedimento da Fiscalização que analisou os créditos, sem prejuízo de sua leitura integral:

1) O Contribuinte foi intimado nos seguintes termos:

Tendo em vista a análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 37246.68424.191212.1.3.04-9211 que se utiliza de suposto pagamento indevido de Cofins, relativo ao período de apuração de janeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.159.505,16, fica Vossa Senhoria intimada a detalhar claramente quais as operações que compuseram a linha 13 da Ficha 16 A do Dacon ("Outras Operações com Direito a Crédito") do período mencionado.

Segue, em anexo, cópia da Ficha 16 A do Dacon de janeiro de 2008.

2) Em resposta, apresentou planilha contendo 7418 linhas de bens e serviços relativos ao mês de janeiro de 2008 e um valor total de R\$ 15.617.992,07.

3) Seguiu-se a análise da Fiscalização sobre cada um dos itens (juntou planilha) emitindo relatório em 02/04/2014 nos seguintes termos (fls.15 a 22 daqueles autos, juntado pelo Contribuinte a estes autos às fls.99 a 106), sem prejuízo de sua leitura integral:

"O presente processo guarda os documentos relativos à análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 37246.68424.191212.1.3.04-9211 que se utiliza de

suposto pagamento indevido de Cofins, relativo ao período de apuração de janeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.159.505,16.

O crédito foi originado pelo aumento de deduções da linha 13 da Ficha 16 A no Dacon retificador. Intimada a "detalhar claramente quais as operações que compuseram a linha 13", a empresa apresenta planilha com mais de 7.400 itens. Este relatório tratará destas deduções.

Somente dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados pela lei, pois conforme o artigo 111 do CTN a legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário é interpretada literalmente.

A IN SRF nº 404, de 2004, regulamentou os arts. 1º a 16 da Lei nº 10.833, de 2003. No que se refere aos créditos a descontar, temos o seguinte:

(...)

Passamos, então, com base no acima exposto, a analisar os itens apresentados na planilha do contribuinte.

1º) várias peças e ferramentas foram listadas pela empresa, mas a resposta à intimação restou incompleta, pois solicitou-se "detalhar claramente quais as operações que compuseram a linha 13 da Ficha 16 A do Dacon". Para constituir crédito a ser descontado, a empresa teria que detalhar: a) se tais peças eram relativas a máquinas empregadas diretamente na produção, b) se sofreram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e c) se faziam parte do ativo imobilizado. Como nada disso foi explicado, procedeu-se à glosa destes descontos;

2º) a mesma falta de clareza especificada no item 1º ocorreu com o chamado "serviço de mão de obra mecânica", o chamado "serviço de mão-de-obra temporária elétrica", o chamado "serviço de montagem mecânica em geral" e outros serviços listados pela empresa. Novamente, não ficou clara a relação destes serviços com o processo produtivo. Dessa forma, procedeu-se à glosa destes descontos;

3º) materiais promocionais (propaganda), serviços de limpeza, serviços de vigilância, refeições para funcionários, serviços de coquetéis para eventos, serviços de marcenaria, conservação e limpeza de toalhas, serviço de locação de som, análise de vibração, serviço de processamento de dados, serviço de xerox, serviço de manutenção e pintura obra civil, serviço de telefonia, serviço de ensino de idiomas, serviço de locação de veículos, serviço de produção de documentos, serviço de chaveiro, serviço de cópia e impressões diversas, serviço de construção civil, serviço de manutenção e instalação de ar condicionado, serviço de impressão de etiquetas, administração/organização almoxarifado, serviço de telefonia, serviço fornecimento de telefonia, serviço de fornecimento de refrigerante, serviços administrativos, serviço de almoxarifado, serviço de condicionamento físico, serviço de jardinagem, serviço de recepção e portaria, serviço de controle integrado de pragas; serviços externos junto a órgãos públicos, sabonete: sapólio radium; sabão de côco não têm relação direta com o processo produtivo e não podem ser

utilizados como créditos no cálculo da Cofins não-cumulativa por falta de expressa previsão legal;

4º) bens relacionados ao ativo diferido somente são utilizados como crédito da Cofins não-cumulativa após maio de 2014 (art. 119 da Lei nº 12.973, de 13/05/2014);

5º) serviço de assistência técnica de equipamentos, serviço de manutenção de telecomunicações e caixa de incêndio externa não constituem insumos diretos na produção de aço;

6º) o serviço de locação de equipamento para movimentação de material (guindaste) não é insumo direto na produção de aço:

7º) calças, botinas, sapatilha, capa de chuva, camisa, capacete, perneira, serviços higienização uniformes aciaria, coletes imobilização multistock 0086, bota, sapato segurança tipo tênis, avental, paletó - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem sua dedução da Cofins apurada está prevista em lei 8º) serviço de mão-de-obra temporária mecânica - não ficou demonstrada a relação direta deste serviço com a produção de aço:

9º) serviço de xerox plotter encadernação, serviço de recrutamento e seleção, serviços gerais administrativos, serviço de desenvolvimento sistema integrado, serviço de detetização não constituem insumo direto na produção de aço, não podendo constituir dedução da Cofins apurada, por falta de previsão legal;

10) serviço de locação recipiente/equipamento para gases não constitui insumo direto na produção de aço, e sua dedução da Cofins apurada não está prevista em lei:

11) mão-de-obra de terceiros manutenção mecânica, serviço de manutenção mecânica, serviço de mão-de-obra temporária civil, serviço de refrigeração, serviço manutenção subestação - não se trata de insumos diretos na produção de aço, nem estão previstas em lei a sua dedução da Cofins apurada;

12) serviços de análise de hidrocarbonetos e óleos e serviço de análise química - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem sua dedução da Cofins apurada está prevista em lei:

13) serviço de monitoramento ambiental - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para sua dedução da Cofins apurada;

14) serviço de frete - o único frete objeto de desconto é o previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003, isto é, frete na operação de venda e devem ser inseridos na linha 07 da Ficha 16 A do Dacon;

15) serviço médico hospitalar e laboratório - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para sua dedução da Cofins apurada;

16) serviço de varrição de veículos - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para sua dedução da Cofins apurada;

17) serviço de programação/engenharia software; serviços de suporte em banco de dados; manutenção de hardware - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para a sua dedução da Cofins apurada.

- 18) *serviço de viagens e estadas nacional - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para a sua dedução da Cofins apurada;*
- 19) *serviço de movimentações diversas (tratores) - não ficou clara a relação desta operação com a produção de aço, razão pela qual se procede à sua glosa;*
- 20) *serviços assistência RH/Usina, serviços gerais administrativos; serviços de apoio, serviço de recrutamento e seleção - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para a sua dedução da Cofins apurada;*
- 21) *serviço gerenciamento pátio resíduos - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para a sua dedução da Cofins apurada;*
- 22) *serviço de treinamento/cursos e consultoria; serviço consultoria de processos - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 23) *fornecimento e higienização de toalhas - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 24) *gerenciamento sistema metrologia; manutenção controladores analógicos - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 25) *serviço manutenção subestação - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 26) *serviço chaveiro em geral; serviço troca segredo fechaduras - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 27) *tratamento de resíduos oleosos; serviço de destinação de resíduo - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 28) *serviço de pintura predial e industrial: tintas - não se trata de insumo direto na produção de aço. nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 29) *serviço de locação de equipamento para movimentação de material - não especificou a relação deste serviço com a produção de aço, razão pela qual procede-se a glosa;*
- 30) *serviço de manutenção geral da usina de Taguaraçu - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 31) *serviço de conserto de móveis e outros - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 32) *serviço de montagem elétrica em geral - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 33) *serviço de transporte por motoboy - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 34) *serviço de instalação e manutenção de refrigeração - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*
- 35) *serviços de apoio ao hall de sucata - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

36) *serviço de treinamento de operadores - ausência de previsão legal para desconto;*

37) *serviços movimentação cargas suprimento - não geram crédito de Cofins por falta de previsão legal, além de não constituírem insumos na produção de aço.*

38) *serviço de apoio técnico nos processos tarugos - não geram crédito de Cofins por falta de previsão legal, além de não constituírem insumos diretos na produção de aço.*

39) *placas de sinalização; fornecimentos de carimbos: lanterna: óculos de segurança; palmilha antimicrobiana; ticket alimentação - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

40) *serviço de elaboração de desenhos e projetos - não se trata de insumo direto na produção de aço. nem tem previsão legal para seu desconto;*

41) *recepção e armazenagem de pó de aciaria - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

42) *serviço de proteção radiológica; serviço de combate a incêndio: projetos sócio ambientais; assist. para desenv. Prod.*

Siderúrgicos; serviços higienização uniformes aciaria - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;

43) *serviço tratamento de óleo em geral: serviço de análise química/física de resíduos; serviço de construção de baias para resíduos - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

44) *serviços de movimentações diversas - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

45) *saco para embalagem em algodão 60 Kg branca - se fosse material de embalagem de aço, estaria na linha 02 da Ficha 16 A do Dacon;*

46) *solução struers; frasco pyrex - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

47) *macho rosca; rebolo: catraca; memória RAM; protetor auricular; câmara de vídeo; talhas; talhadeiras; lanternas - não se trata de insumo direto na produção de aço, nem tem previsão legal para seu desconto;*

A análise dos outros itens não relacionados acima pode ser vista na planilha "análise dos itens" anexada a este e-processo.

Foram aceitos como dedução da Cofins apurada os seguintes itens (um total de R\$ 33.735,03; os 7,6% resultam em **R\$ 2.563,86**):

Coque metalúrgico = 2,42

Ferro fundido = 13.754,74

Escória sintética = 19.027,87

Serviço usinagem de rolos de moinho = 950,00

O Contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fls. 2 e seguintes), conforme despacho de fl.694 (fl. 693 - ciência em 11/12/2014 (AR); fl. 2 – Manifestação de Inconformidade em 12/01/2015). Da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da sua leitura integral, observa-se o que se segue:

1) Diz sobre a tempestividade na apresentação de sua manifestação de inconformidade.

2) Informa as razões e origem do presente processo administrativo. Identifica a DCOMP em análise, seus valores e período envolvidos. Aponta ainda o processo administrativo nº 10680.723334/2014-19 e identifica que as informações e documentos constam nele (transcrevendo alguns de seus aspectos e parte do seu relatório). Pede pela nulidade do procedimento em razão da ausência destas informações no presente processo administrativo e ainda por não terem ficado esclarecidos quais foram os fundamentos para as glosas dos insumos. Opõe-se ao conceito restrito de insumo aplicado, pois premissa equívoca.

3) Pede pela nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação, pois não teriam sido trazidas informações concretas pela Fiscalização. Identifica que se trata de uma discussão sobre mais de 7.400 itens. Aponta item glosado (embalagem e fretes – informado em linha equivocada – equívoco instrumental) para concluir que a matéria sequer estaria discutida no relatório vinculado. Aponta outros itens para os quais a defesa seria impossível (item 1, 2 e 4 do relatório fiscal). Conclui que a Fiscalização efetuou a glosa fiscal sem antes esclarecer os fatos, atribuindo ao Contribuinte a faculdade de se defender de descontos imotivados. Identifica que não há descrição dos produtos ou serviços e descrição do local de aplicação de tais produtos ou serviços, “enfim, trata-se de um emaranhado de 7.400 itens que se mostram imprecisos e sem qualquer verificação no local”. A nulidade também se imporia, pois existem milhares de outros itens que sequer seriam mencionados no relatório fiscal, ou teriam fundamentação incerta. Aponta erro no cálculo dos insumos para os quais foram concedidos os créditos.

3.1) Entende violadas as suas garantias a ampla defesa e ao contraditório, aponta falta de inspeção “in loco” e a precariedade dos dados. Transcreve jurisprudência do CARF. Afirma não conseguir demonstrar corretamente os créditos adquiridos com base nestes bens e serviços, pois não ficou evidenciado o motivo da sua glosa. Pede pela nulidade ou pela baixa dos autos em diligência.

3.1.1) Aponta que em uma oportunidade um dos itens teve o seu creditamento deferido e o outro não, apesar de se referirem ao mesmo produto, como segue (o primeiro já teve seu creditamento autorizado pela Fiscalização):

ESCÓRIA SINTÉTICA BM2-A - CONF MMP BELGO	19.027,87	
ESCÓRIA SINTÉTICA BM2-A - CONF MMP BELGO	18.771,54	Falta base legal para o desconto.

(MÉRITO)

4) (Não-Cumulatividade do PIS e da COFINS) Inicia a análise do fundamento legal expresso para a glosa contido nas IN's RFB nº 247/02 e 404/04. Informa, entre outros aspectos, sobre o histórico legal da matéria, sobre os aspectos relacionados ao IPI e ICMS, sobre os limites constitucionais dados pela CF88 ao legislador

infraconstitucional. Transcreve doutrina. Defende o conceito de “essencialidade” para determinação das despesas dedutíveis, ou seja, cabe o direito ao creditamento “nas hipóteses em que, sem a aquisição de determinado bem ou serviço, for impossível realizar o processo industrial ou prestar os serviços a ele adjacente, ou ainda, por expressa disposição legal, não possa o contribuinte deles prescindir”. Conclui pelo seu direito a deduzir todas as despesas que se mostrem necessárias à atividade do contribuinte e que tenham constituído receita de outras pessoas jurídicas em razão do produto ou serviço adquiridos.

4.1) Aprofunda a análise das diferenças e semelhanças entre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS e aquela aplicável aos impostos (IPI e ICMS) para concluir pela impossibilidade de analogia entres as regras aplicadas a estes tributos e, por consequência, pela impossibilidade de se restringir o direito ao creditamento.

4.2) Desenvolve capítulo próprio para apresentar oposição ao contido nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em face do previsto no art.195 da CF/88. Opõe-se ao procedimento da RFB que limitou os contornos da não-cumulatividade em termos não previstos na CF/88. Afasta a possibilidade e aplicação do art.111 do CTN e transcreve jurisprudência sobre o tema. Informa sobre a conclusão do julgamento do RESP 1.221.170 para concluir pela aplicação do critério de essencialidade e relevância.

Conclui pela inaplicabilidade das IN's RFB nº 247/2002 e 404/04 e também no sentido de que o art. 3º das Lei nº 10.637/02 e 10.833/02 seria meramente exemplificativo. Finaliza informando que merece ter garantido o seu direito ao creditamento da COFINS e do PIS, pois se tratariam de gastos essenciais ao cumprimento das suas atividades e que se constituíram como receitas já tributadas nas pessoas jurídicas em relação às quais se adquiriu a despesa com o produto ou serviço.

5) Constitui capítulo para demonstrar o seu direito ao creditamento com lastro na jurisprudência do CARF sobre o assunto. Informa sobre os aspectos relativos ao IPI. Manifesta sua oposição ao conceito restritivo adotado pela RFB. Desenvolve sobre o conceito de “insumo” para afirmar que o legislador “quis utilizar o sentido comum desse vocábulo na linguagem”, ou seja, “amplo e usual, livre de quaisquer exceções”. Diz que a RFB falha em limitar o alcance do conceito e que insumos seriam “aqueles bens ou serviços enquadrados no conceito de despesas (necessárias e usuais) e custos, nos termos dos arts.290 e 299 do RIR”. Cita jurisprudência do CARF para ilustrar as inúmeras possibilidades de creditamento reconhecido pelo órgão. Informa sobre correntes de entendimento diverso no CARF. Conclui que, independente da corrente adotada, o fundamento RESTRITIVO (ação direta sobre o aço) que sustentam a presente glosa se encontra completamente superado.

5.1) Informa sobre a atividade produtiva da empresa e a organização das suas unidades e produção (“exploração da indústria siderúrgica”). Aponta que o ato recorrido sequer teve o cuidado de demonstrar em qual unidade o produto é aplicado ou o serviço é prestado. Informa também sobre a juntada do laudo pericial relativo a uma de suas unidades produtivas que versa sobre o ICMS mas que permite, ainda que indiretamente, a identificação da essencialidade, utilização e

destinação de diversos produtos no âmbito da atividade industrial do Contribuinte. Transcreve materiais e serviços utilizados.

Defende a necessidade de uma inspeção técnica nas suas unidades para se comprovar a necessidade/utilidade dos bens e serviços glosados.

6) Identifica que a glosa foi realizada pela não aplicação direta na produção do aço (com desgaste, dano ou perda de propriedade) e a partir da análise sobre sua planilha. Afirma que não refutada a premissa da essencialidade dos bens glosados. Inicia, ainda assim, seus esclarecimentos sobre os 7.400 itens.

6.1) Diz que a única motivação para a glosa teria sido a afirmação que não se tratam de insumos diretos na produção do aço e que estaria incontroversa a essencialidade dos bens glosados.

Afirma ser inviável descrever, item a item, o uso específico de cada bem glosado e que somente a prova pericial viabilizaria a comprovação efetiva, mas faz uma amostragem dos itens para os quais o direito ao creditamento seria inequívoco:

a) MATERIAL REFRATÁRIO, pois no curso do processo produtivo do aço inúmeros equipamentos precisam ser revestidos pelos refratários, pois caso não existisse dita proteção, o maquinário se fundiria em contato com a alta temperatura do aço. Os tijolos refratários demandam troca periodicamente, em ciclos de 15 e 30 dias. Os refratários mantêm o processo produtivo na temperatura exata ao passo que impede que o aço produzido destrua o forno da siderúrgica devido à altíssima temperatura.

b) Rolos, Solventes, Cilindros, Buchas, Roletes, outros, conforme jurisprudência do CARF.

c) SUCATA, pois coque metalúrgico, ferro fundido e escória foram aceitas, transcrevendo relatório do BNDES e concluindo pela essencialidade inequívoca.

d) CAL VIRGEM CALCÍTICA, pois aplicada diretamente na produção do aço na etapa de sinterização (primeira etapa do processo produtivo do aço por meio da qual o minério de ferro é aglomerado através da utilização de produtos como a Cal Virgem). O produto daí resultante é denominado sinter, sendo posteriormente enviado para o alto forno da Requerente.

e) matéria, coletes, botas, luvas, capacetes, cintos, paletós, macacões, máscara, protetores auriculares, respiradores, calças protetoras, tênis de segurança, outros. (EPI). Identifica a obrigatoriedade na utilização de EPI no processo produtivo da empresa e transcreve jurisprudência do CARF.

d) bens do ativo imobilizado. Questiona a não recomposição dos valores “pro rata”.

6.2) Diz ser genérica a afirmação da Fiscalização para a glosa dos serviços. Afirma que a Fiscalização não detém conhecimento técnico o suficiente para dimensionar e avaliar quais bens e serviços são efetivamente essenciais ao processo produtivo da empresa. Novamente o Contribuinte esclarece que pela quantidade de serviços glosados tornou-se inviável a descrição de cada um dos itens glosados no presente processo. Contudo, exemplifica com:

a) (SERVIÇOS) CALDEIRARIA. Informa que a função do caldeireiro é a de produzir peças a partir da utilização de chapas de aço de acordo com as necessidades de cada cliente.

b) (SERVIÇOS) recepção/armazenagem de pó de aciaria, serviços de movimentação de matéria prima, construção de baias para resíduos, coleta e separação de sucata, recepção de matérias primas, pois intrinsecamente ligados ao processo produtivo do aço.

c) (SERVIÇOS) de frete. Não teria sido apresentada motivação pra esta glosa. Transcreve jurisprudência.

7) Conclui por pedir, com base nas alegações e na documentação colacionada, nulidade do despacho decisório ou o reconhecimento de que, no mérito, os bens e serviços glosados se enquadram nas hipóteses de creditamento do PIS/COFINS. Alternativamente pede pela baixa dos autos em diligência/perícia para verificação da matéria controvertida explicitada nos autos (indica assistente-técnico e apresenta quesitos). Pede pela insubsistência do Despacho Decisório e homologação da compensação pleiteada, extinguindo-se os débitos. Requer a juntada posterior dos documentos que se façam necessários, protestando provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

7.1) Complementa sua prova para informar a juntada de pareceres produzido pela PriceWaterhouseCooper para demonstrar o seu direito, pois gastos essenciais (elaborado em 19/01/2017, fls.715 e seguintes) e pela FIECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (de 2004, fls.757 e seguintes – recursos de informática).

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-004.655, de 28 de outubro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE em PARTE a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 20/02/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o procedimento fiscal devidamente motivado, lavrado por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Constatada pela RFB a compensação indevida de tributo, o sujeito passivo é comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, pois a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documentais e/ou pericial. Para evitar a preclusão o Contribuinte deve apresentar com a irresignação a documentação que sustente as suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado é do Contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição e/ou não se homologa a compensação a ele vinculada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para a COFINS e para o PIS/Pasep aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nº julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pelo Contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS CONSIDERADOS COMO INSUMO. CANCELAMENTO DE GLOSA.

Devem ser canceladas as glosas relativas aos dispêndios com bens e serviços que, em conformidade com as informações existentes sobre a empresa tenham sido utilizados como insumo no processo produtivo da empresa. No caso materiais refratários, caldeiraria e cal virgem.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. SUCATA. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO.

No regime não-cumulativo da contribuição para a Cofins é vedado que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real utilize créditos referentes à aquisição de sucatas.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. FRETES INTERNOS. ÔNUS DA PROVA.

A legislação que regula a matéria afasta a possibilidade de creditamento sobre os fretes internos (inciso IX do art.3º e inciso II do art.15 da Lei nº 10.833/03).

Também não há que se falar de creditamento sobre gastos havidos com fretes internos de produtos acabados com fundamento na essencialidade ou relevância para o processo produtivo, pois o mesmo já se findou. Situações diversas devem estar devidamente comprovadas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, reproduzo a conclusão do voto do i. relator do r. *decisum*:

Diante do exposto, VOTO no sentido julgar PROCEDENTE em PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER EM PARTE o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 32.974,71 (suplementar ao valor de R\$ 2.563,86 já concedido pela Fiscalização), referente aos créditos da COFINS não-cumulativa, bem como para homologar a DCOMP até o limite do direito creditório reconhecido nos termos do relatório e voto.

A recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

[...] demonstradas as razões pelas quais a presente autuação não poderá subsistir, bem como de acordo a jurisprudência do STJ e a atual jurisprudência do CARF, a Recorrente requer:

(i) Preliminarmente, seja decretada a nulidade do despacho decisório haja vista os vícios de fundamentação (motivação do ato administrativo) e a incorreta identificação dos fatos tributáveis, com a consequente homologação da compensação pleiteada e a extinção dos débitos fiscais nela compensados.

(ii) Caso não acolhida a preliminar acima, seja decretada de nulidade do acórdão proferido pela DRJ, para determinar a baixa dos autos em diligência para que ao menos a fiscalização esclareça os pontos levantados e, em especial, informe o objeto real da glosa bem como os motivos que fundamentaram a formação de seu convencimento.

(iii) Subsidiariamente, caso se entenda pela desnecessidade da produção de prova pericial, a Recorrente requer seja decretada a nulidade da decisão proferida pela DRJ, para que seja proferida nova decisão levando-se em consideração os documentos juntados aos autos após a Manifestação de Inconformidade, uma vez que a preclusão veiculada por aquele órgão não se coaduna com a melhor e atual jurisprudência do CSRF.

(iv) Superadas as preliminares acima, no mérito seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, parar reformar parcialmente a decisão proferida pela DRJ, haja vista que os itens glosados pela Fiscalização correspondem a insumos, em face da atual jurisprudência do STJ e do CARF. Consequentemente, seja homologada a compensação objeto do presente PTA e a extinção dos débitos fiscais nela compensados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, a autoridade fiscal realizou a análise do PER/DCOMP formulado pela recorrente, com base na Instrução Normativa SRF nº 404/04, a qual teve sua ilegalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo.

De todos os créditos pleiteados pela recorrente, os quais se referiam a mais de 7400 itens, o relatório fiscal que embasou o Despacho Decisório só reconheceu os créditos apropriados sobre os gastos com coque metalúrgico, ferro fundido, escória sintética e serviço de usinagem de rolos de moinho.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade – a qual contestava, entre outros, o critério adotado pela fiscalização – o v. acórdão recorrido, apesar de adotar em seus fundamentos os critérios fixados no julgamento do REsp nº 1.221.170 e no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, assim se manifestou acerca das alegações da recorrente:

Caberia ao Contribuinte rebater os aspectos suscitados pela Fiscalização. Por exemplo: se estão dentro do ativo imobilizado (apresentado contabilidade que permita verificar a condição pelo qual foi escriturado e a depreciação aplicada), se há base legal para o creditamento sobre a natureza dos bens elencados, se foram utilizados dentro do processo produtivo para produção do aço, detalhar as operações em que os listados bens e serviços foram utilizados, entre inúmeros outros aspectos necessários a apuração da certeza e liquidez do crédito.

O Contribuinte não apresenta sua Manifestação de Inconformidade nestes termos, sua defesa procura demonstrar que todas os bens e serviços atendiam aos critérios necessários para gerar creditamento, o que, a mera leitura dos bens e serviços transcritos acima, permite concluir que não é a realidade dos fatos.

Ademais, inexistente na planilha dos bens e serviços entregues à Fiscalização ou na Manifestação de Inconformidade e seus elementos uma demonstração inequívoca de que os bens e serviços foram utilizados dentro do processo produtivo e, em caso afirmativo, qual sua relação com o processo produtivo. Aspectos estes indispensáveis da prova, mesmo com o novo entendimento trazido pelo STJ a respeito do que seja insumo.

Ainda que alguns dos bens e serviços listados, pela sua natureza, permitam concluir que possam ter sido utilizados dentro do processo produtivo, o fato é que inexistente prova definitiva do momento da sua utilização e não há, haja vista a existência de inúmeros bens e serviços cujo creditamento é evidentemente indevido, como proceder nos termos solicitados pelo Contribuinte que deseja fazer a prova pela totalidade dos valores glosados e não na individualidade dos itens. Uma vez que o crédito tributário é indisponível, a prova individualizada item a item é indispensável para a reversão da glosa e concessão do creditamento. Ou seja, a prova feita de maneira ampla e genérica, sem a identificação precisa do item que se pretende comprovar a partir do seu conteúdo, ainda que de maneira extensa, não autoriza a simples reversão da integralidade das glosas.

O contido nos pareceres juntados aos autos indicam uma pretensão bastante ampla para o conceito de insumo que não encontra ressonância no entendimento expresso pelo STJ sobre o que seja insumo conforme descrito mais acima e aplicado neste voto. Dos Pareceres emitidos pela PriceWaterhouseCoopers – Pwc e da pela FIECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (fls.730 e 792 dos autos, respectivamente)

[...]

Portanto, vez que a prova constituída pelo Contribuinte não comprovava de forma objetiva a liquidez e certeza sob a vigência da legislação anterior e continua a não comprovar sobre o novo conceito de insumo trazido pelo STJ, conforme explicitado acima, não há como se alterar o decidido no Despacho Decisório, exceto para o material refratário, serviço de caldeiraria e CAL VIRGEM, como segue: [...]

Com a devida vênia, é fato que o afastamento do critério utilizado pela autoridade fiscal para apreciar o direito creditório pleiteado pela recorrente, por si só, já enseja uma reanálise das glosas, especialmente, quando se verifica, pelos fundamentos exarados no Relatório Fiscal, que a glosa foi efetuada sobre vários itens pelo exclusivo fundamento de não constituir insumo direto na produção de aço.

Quanto à suposta prova realizada de forma ampla e genérica pela recorrente, merece ser ponderado que, além de se tratar de mais de 7400 itens – o que também exigiu uma análise generalista realizada pela fiscalização, que se utilizou até mesmo de planilha para justificar grande parte das glosas – a recorrente não contestou apenas o critério adotado pela fiscalização, apresentando, desde a manifestação de inconformidade, alegações e provas no sentido de corroborar a existência do direito creditório pleiteado, adentrando, quanto à vários itens, na

demonstração individualizada da sua essencialidade e relevância ao processo produtivo da empresa.

Neste sentido, destacamos o laudo pericial judicial elaborado pelo perito Eldan Ramos Crispim (fls. 299/509), o laudo pericial complementar elaborado por assistente técnico da empresa (fls. 511/539), os Certificados de Aprovação e Manuais Descritivos dos Equipamentos de Proteção Individual (fls. 541/684), o Parecer Técnico emitido pela PriceWaterhouseCoopers – Pwc (fls. 716/752) – com anexos não pagináveis de sumarização por unidade e por tipo de entrada, e detalhamento das análises por unidade -, e Parecer Técnico da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI (fls. 756/793).

Tais documentos são suficientes para contestar grande parte das glosas efetuadas pela fiscalização, especialmente, quando adotado o conceito de insumo fixado no julgamento do REsp nº 1.221.170.

Neste cenário, considerando que (i) o Relatório Fiscal que embasa o Despacho Decisório analisou os créditos apropriados pela recorrente com base na Instrução Normativa da RFB nº 404/2004 e no conceito restritivo de insumo afastado de forma vinculante pelo STJ, (ii) a recorrente colacionou aos autos farto conjunto probatório a fim de comprovar o direito creditório pleiteado e (iii) a glosa contempla diversos bens e serviços relacionados em mais de 7400 itens, impedindo uma análise individualizada já em sede de julgamento em segunda instância, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando também toda documentação já colacionada aos autos, e intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessário.

Indo adiante, verificamos que, em seu Recurso Voluntário, a recorrente demonstra, ainda, que algumas glosas não foram adequadamente motivadas, tendo como justificativa a falta de esclarecimentos ou detalhamento pelo contribuinte, ou, ainda, justificativas que impedem a plena compreensão da negativa, como: “ativo diferido?”, “ativo imobilizado?”, o que acaba por prejudicar o exercício do direito de defesa pela recorrente e, até mesmo, o adequado julgamento por este Órgão Julgador.

Ademais, também restou demonstrado, pela análise da planilha fiscal, que alguns itens cujos créditos foram reconhecidos pela fiscalização acabaram sendo glosados, sem qualquer justificativa para tanto, como exemplificativamente se verifica do seguinte excerto colacionado no Recurso Voluntário:

ESCÓRIA SINTÉTICA BM2-A - CONF MMP BELGO	19.027,87	
ESCÓRIA SINTÉTICA BM2-A - CONF MMP BELGO	18.771,54	Falta base legal para o desconto.

Desta forma, é imprescindível que tais fatos sejam devidamente esclarecidos pela autoridade fiscal, com a devida exposição das motivações das glosas efetuadas e intimação da recorrente para apresentar os esclarecimentos e detalhamentos que a fiscalização entende por

pertinentes para a adequada análise do direito creditório, assim como, com a retificação ou apresentação de justificativa para glosa de itens cujo crédito já havia sido reconhecido.

Diante de todo exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) analise os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação já colacionada aos autos, e intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) intime a recorrente para apresentar os esclarecimentos e detalhamentos que entende necessário para a adequada análise do direito creditório pleiteado, com a posterior análise dos créditos correspondentes;
- 3) retifique ou apresente justificativa para glosa de itens, na planilha fiscal, cujo crédito foi reconhecido no Relatório Fiscal;
- 4) elabore relatório conclusivo, apontando eventuais retificações na base de cálculo das glosas efetuadas com base no Relatório Fiscal, e fundamentando as eventuais glosas mantidas com base no conceito de insumo fixado pelo STJ – com a devida exposição das motivações –, determinando, por fim, suas repercussões no PER/DCOMP em análise;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues